LEI N° 1851, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a Contribuição de Iluminação Pública e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPI, ESTADO DO TOCANTINS; faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública - CIP, para o custeio dos serviços de iluminação Pública, prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único - Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

Art. 2°. A Contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território urbano.

Art. 3°. Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Art. 4°. A base de cálculo da Contribuição é o resultado do rateio do custo dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos pelos contribuintes, em função do número de unidades imobiliárias servidas pelo sistema de iluminação pública.

Art. 4°- A. Os valores constantes da tabela do § l ° do Art. 4° da Lei n°. 1.851/2009 poderão ser reajustados, por ato do Chefe do Poder Executivo, com base na variação do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI ou de outro índexador oficial que venha a substituí-lo. (Redação acrescentada pela Lei nº 2.311 de 23 de dezembro de 2009).

RELAÇÃO DE CONSUMIDORES POR FAIXA DE CONSUMO DE GURUPI	
FAIXA	**Vr/R$ CONTRIBUIÇÃO/MÊS**
RESIDENCIAL	
0 A 100 KWh	**ISENTO**
101 A 150 KWh	1,50
151 A 200 KWh	2,50
201 A 251 KWh	3,50
251 A 300 KWh	4,50
301 A 350 KWh	6,00
351 A 400 KWh	7,50
401 A 450 KWh	9,00
451 A 500 KWh	12,00
501 ACIMA KWh	14,00
INDUSTRIAL	
0 A 100 KWh	10,00
101 A 200 KWh	12,50
201 A 500 KWh	17,50
ACIMA DE 500 KWh	20,00
COMERCIAL	
0 A 50 KWh	**ISENTO**
51 A 100 KWh	5,00
101 A 250 KWh	12,50
251 A 500 KWh	17,50
ACIMA DE 500 KWh	20,00
PODER PÚBLICO	
0 A 100 KWh	15,00
101 A 200 KWh	20,00

~~201 A 500 KWh~~	~~25,00~~
~~ACIMA DE 500 KWh~~	~~35,00~~

RELAÇÃO DE CONSUMIDORES POR FAIXA DE CONSUMO DE GURUPI	
FAIXA	**Vr/R$ CONTRIBUIÇÃO/MÊS**
RESIDENCIAL	
0 A 100 KWh	**ISENTO**
101 A 150 KWh	3,50
151 A 200 KWh	5,50
201 A 250 KWh	7,50
251 A 300 KWh	9,50
301 A 500 KWh	11,50
501 ACIMA	15,50
INDUSTRIAL	
0 A 100 KWh	10,00
101 A 200 KWh	12,50
201 A 500 KWh	17,50
ACIMA DE 500 KWh	20,00
COMERCIAL	
0 A 50 KWh	**ISENTO**
51 A 100 KWh	5,00
101 A 250 KWh	12,50
251 A 500 KWh	17,50
ACIMA DE 500 KWh	20,00
PODER PÚBLICO	
0 A 100 KWh	15,00

101 A 200 KWh	20,00
201 A 500 KWh	25,00
ACIMA DE 500 KWh	35,00

(Reação alterada pela Lei nº 1.966 de 04 de outubro de 2011).

§1°. O valor do rateio da Contribuição, apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuintes de natureza industrial, comercial, residencial, serviços públicos e poder público e será pago em 12 (doze) parcelas mensais, fixadas em ato do Poder Executivo.

§2°. O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;

b) despesas com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 5°. É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

Parágrafo Único - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, cujo percentual atributivo dos serviços prestados por parte da Concessionária não poderá ultrapassar 3% do valor global mensalmente arrecadado.

Art. 6°. A forma e o prazo para pagamento da Contribuição, quando arrecadada pela empresa concessionária ou permissionária local, serão os mesmos adotados para a cobrança das tarifas de seus serviços, com a posterior transferência do produto arrecadado para a municipalidade, nos termos do Contrato ou Convênio firmado.

Art. 7°. Em caso de mora do contribuinte a empresa concessionária de energia elétrica contratada para arrecadação da Contribuição calculará os acréscimos devidos, de acordo com a legislação tributária municipal.

Art. 8°. Fica criada a Conta Municipal de Iluminação Pública - COMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, para a qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP e que deverão custear os serviços de iluminação pública.

Art. 9º. Aplicam-se à Contribuição, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 1.521 de 23 de dezembro de 2002 e o Decreto 65/2003, de 06 de março de 2003.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do próximo dia 1°(primeiro) de janeiro.

Art. 12. Esta lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de dezembro de 2009.

ALEXANDRE SALOMÃO TADEU ABDALLA

Prefeito